— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Idem da Lei Municipal n.º 74 de 6-12-47.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição do Sr. Secretário Geral de Administração, sôbre a revisão dos decretos de disponibilidade (6.822).

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Lei n.º 74, de 6 de dezembro de 1947, votada pela Câmara do Distrito Federal, em seu art. 1.º, § 2.º, assim dispôs:

"Dentro de 90 dias a partir da vigência desta Lei, o Prefeito fará a revisão compulsória de todos os atos vigentes que puseram quaisquer funcionários da Prefeitura, em disponibilidade remunerada, renovando ou invalidando os atos seus e de seus antecessores relativos a essas disponibilidades".

2. Cumpre-nos, assim, em obediência a êsse texto legislativo proceder à revisão das disponibilidades existentes, a fim de mantê-las ou de reformá-las, o que implicará no exame minucioso dos fundamentos em que se apoiaram tais atos.

3. Com respeito às disponibilidades resultantes do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permito-me ponderar a Vossa Exce-

lência que as mesmas têm sido decretadas na Prefeitura com vencimentos integrais, em desacôrdo com a interpretação corrente no govêrno federal, que manda pagar, no caso, proventos proporcionais, segundo o tempo de serviço (Circular n.º 6 da Presidência da República de 27 de junho de 1947).

4. Assim me parece que êsse deve ser um dos pontos a considerar na revisão em perspectiva.

5. Outro assunto a ser examinado diz respeito aos funcionários que não desacumularam no prazo previsto pelo decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, mas que perderam o cargo efetivo em virtude de segunda nomeação no decurso da Constituição de 1937. Em todos êstes casos, a Prefeitura tem deferido a disponibilidade, como se desacumulação houvesse sido. Entretanto, omissa a respeito a Circular n.º 6 da Presidência da República, e tratando-se de matéria controvertida, tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelência uma consulta, aos órgãos federais adequados, a fim de nos orientarmos relativamente à aplicação de uma norma que perfilhe o ponto de vista adotado para os servidores da União.

6. Também terá lugar a revisão, no caso de funcionários que usufruam mais de uma disponibilidade, ou que acumulem disponibilidades, com cargos públicos federais ou municipais, no sentido de se averiguar quais as acumulações legais e quais que exorbitem da faculdade de acumular. Apurar-se-á, por exemplo, se é possível acumular disponibilidades que resultem de cargos cuja acumulação é proibida. E far-se-á a retificação dos casos em que são acumulados proventos de disponibilidade com cargos em comissão, o que é expressamente proibido pelo art. 196 do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura.

7. E, finalmente, quanto ao reaproveitamento, impõe-se um exame dos atos já realizados, a fim de ajustá-los aos precisos limites da circular citada. Ninguém pode acumular emprego senão com o magistério, e assim mesmo não sendo mais de dois e obedecidas as restrições do art. 185 da Constituição em vigor. O que importa em concluir também, que sòmente pode haver duas disponibilidades acumuladas em uma mesma pessôa, ou um só emprêgo e uma disponibilidade, e nunca um emprêgo junto com diversas disponibilidades, ou uma disponibilidade com vários emprêgos.

8. São questões essas que temos de resolver na revisão em apreço. E tratando-se de trabalho árduo, por todos os títulos, venho solicitar a Vossa Excelência se digne de autorizar-me a nomear uma comissão que o realize e que assim estude os casos a serem apresentados à decisão de Vossa Excelência. Tal comissão substituirá a que foi designada pela portaria n.º 214, de 5 de outubro de 1946, a qual ficaria sem objeto. Devo neste ensejo, salientar que a mesma nos prestou assinalados serviços, merecendo os louvores e os agradecimentos da administração.

Em 3 de fevereiro de 1946. — *Francisco Negrão de Lima,* Secretário Geral de Administração.

De acôrdo. — *Angelo Mendes de Morais.*